COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 71/2023
Autoria PREFEITO MUNICIPAL
Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, NA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (02 CARGOS DE COORDENADOR PEDAGÓGICO).
Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n° 71/2023, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, NA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (02 CARGOS DE COORDENADOR PEDAGÓGICO).",

Afirma o proponente que a proposta visa a criar, na Secretaria Municipal da Educação, mais dois cargos de provimento efetivo de "Coordenador Pedagógico".

Diz o proponente que a criação dos cargos de Coordenador Pedagógico tem por objetivo atender o Centro de Educação Especial e Ensino Fundamental Egydio Pedreschi e a unidade escolar de ensino fundamental que será entregue ainda este ano, localizada na Rua Galo Bravo, 815, no Bairro Jardim Cristo Redentor.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

PARECER CCJR Nº 285/2023 AO PLC Nº 71/2023- Recebido em 13/12/2023 16:24:52 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E8C0-E824-955A-77B4.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar n 71/2023, de autoria do Prefeito Municipal, o qual dispõe sobre a criação de 02(dois) cargos de provimento efetivo de Coordenadores Pedagógicos.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, incisos I e XIV da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

> *Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*
> *XIV - dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;*

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, o mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e possui grande relevância para o Município, uma vez que o mesmo tem como finalidade a criação de 02(dois) cargos de provimento efetivo de “coordenadores pedagógicos”.

PARECER CCJR Nº 285/2023 AO PLC Nº 71/2023- Recebido em 13/12/2023 16:24:52 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E8C0-E824-955A-77B4.

Na exposição de motivos o Executivo afirma que a proposta visa a criar, na Secretaria Municipal da Educação, mais dois cargos de provimento efetivo de “Coordenador Pedagógico”.

Diz o proponente que a criação dos cargos de Coordenador Pedagógico tem por objetivo atender o Centro de Educação Especial e Ensino Fundamental Egydio Pedreschi e a unidade escolar de ensino fundamental que será entregue ainda este ano, localizada na Rua Galo Bravo, 815, no Bairro Jardim Cristo Redentor.

O Projeto em questão vem para esta casa devidamente acompanhado/instruído dos correspectivos estudos de impacto financeiro e orçamentário, os quais indicam plena compatibilidade com as disposições da Lei Orçamentária Anual(LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) e de Responsabilidade Fiscal(LRF).

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre organização administrativa, matéria tratada no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 35, §1°, inciso XVII da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

> *Art. 35 – Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:*
>
> *Parágrafo 1° - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*
>
> *XVII - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.*

De mais a mais, de acordo com o que rege o artigo 71, inciso IX da Lei Orgânica, é competência do Chefe do Executivo as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício deste Poder e, dentre elas, privativamente, a disposição sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

> *Art. 71. Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:*
>
> *IX – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.*

PARECER CCJR Nº 285/2023 AO PLC Nº 71/2023- Recebido em 13/12/2023 16:24:52 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E8C0-E824-955A-77B4.

Isto posto, o objeto da presente proposição de Lei Complementar está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto em comento de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

Vereador Renato Zucoloto
Presidente

Vereador Vila Abranches
Vice-Presidente

Vereador Brando Veiga
Membro

Vereador Zerbinato
Membro

Vereador André Trindade
Membro

PARECER CCJR Nº 285/2023 AO PLC Nº 71/2023- Recebido em 13/12/2023 16:24:52 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E8C0-E824-955A-77B4.

Assinado digitalmente por RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
Data: 13/12/2023 13:27

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 13/12/2023 14:09

Assinado digitalmente por ILDEBRANDIO OLIVEIRA VEIGA
Data: 13/12/2023 14:27

Assinado digitalmente por ANDRE RUBENS TRINDADE
Data: 13/12/2023 15:35

PARECER CCJR Nº 285/2023 AO PLC Nº 71/2023- Recebido em 13/12/2023 16:24:52 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E8C0-E824-955A-77B4.